PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB Nº 03498584*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000922-84.2007.8.26.0264, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante HELIANDRO DO BONFIM sendo apelado ROBERTO JUNIOR DELFINO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITARAM O PREQUESTIONAMENTO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

ANDREATTA RIZZO RELATOR

Comarca: Novo Horizonte - Vara Única

Apelante(s): Heliandro do Bonfim

Apelado(s): Roberto Júnior Delfino

VOTO N° 27.816

Reparação de danos materiais e morais Atropelamento de menor que atravessou estrada vicinal, por detrás de ônibus de onde acabara de descer -Velocidade excessiva do automóvel -Culpa do motorista - Danos materiais comprovados _ Depressão, consubstanciada em revivescências do passado, com a etiopatogenia também ligada a outro infortúnio familiar -Irrelevância - Sofrimento inescusável da vítima - Dano moral devido -Sentença confirmada Recurso improvido.

Ação de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito e que culminou com o atropelamento do autor, julgada, parcialmente procedente pela sentença de folhas 140/145, relatório adotado.

Apelou o réu e pleiteou a reforma da decisão ao argumento de inexistência de danos morais indenizáveis, imputando à vítima imprudência na

travessia da estrada vicinal. Alternativamente, pediu a redução do "quantum" indenizatório.

Recurso, regularmente, processado, sobrevindo parecer favorável da douta Procuradoria de Justica.

É o relatório.

A douta sentença merece confirmação.

É fato incontroverso, nos autos, o atropelamento sofrido pelo menor impúbere, à época com seis anos de idade, e os ferimentos graves por ele experimentados.

Não se duvide, também, que o apelante imprimia ao automóvel velocidade excessiva para o local.

O laudo do instituto de criminalística assim concluiu: "o veículo de placas BQW 9022, quando do acidente, rodava a velocidade de 85,19 km/h, velocidade, essa, não compatível com as exigências dessa rodovia"... ressaltando que "a velocidade máxima permitida é de 60 km/h" (fls. 24).



Bem caracterizada, pois, a culpa, na modalidade imprudência, do motorista causador do dano.

Reconheça-se, em boa verdade, que o menor e outras crianças atravessaram, sem olhar, por detrás do ônibus, de onde haviam descido, e, nessa dinâmica, foram colhidos.

A prova documental e testemunhal respaldam esse entendimento, o que poderia sugerir até, uma concorrência de culpa.

Todavia, essa circunstância já foi considerada pela juíza sentenciante na dosimentria da reparação, de tal sorte que irrelevante quaisquer outras considerações a esse respeito.

Os danos materiais, à falta de provas de gastos e despesas médicas e hospitalares, foram bem arredados, sobrando, apenas, o exame e aferição dos danos morais.

A avaliação psicológica da vítima, apontando, embora, a existência de haver, ela, sofrido trauma ao saber da morte do avô materno assassinado

(fls. 104) apontou que "o adolescente Roberto Júnior Delfino apresenta uma significativa diminuição dos mecanismos de ação para a vida, ou seja, uma redução do humor, segundo um quadro compatível com depressão".

E a perda trágica de um ente querido poderia ter desencadeado, como desencadeou, transtorno definido como revivescência que faz com que o indivíduo "além de recordar as imagens, sente como se estivesse vivendo novamente a tragédia com todo o sofrimento que ela causou originalmente. Essa psicopatologia então é a recorrência do sofrimento original de um trauma que é desencadeante das alterações neurofisiológicas e mentais" (fls. Idem).

Em outras palavras, a morte violenta do avô suscitou, no menor, lembranças do acidente do qual foi vítima.

E não é só. O menor, contando, na ocasião, com seis anos, apenas, teve ferimentos graves de ordem cranioencefálica, permaneceu em regime hospitalar durante oito dias e se submeteu a uma série de exames e procedimentos.

Nessa situação, não existe criança impúbere, por mais calma e dócil, que não fique assustada com o ambiente frio, impessoal e estranho de um hospital, o quanto basta, ao meu ver, para afirmar-se que, durante aquele período, padeceu de sofrimento, dor, aflição e outros distúrbios, que, por si, justificam a reparação.

Como adverte Antonio Jeová dos Santos: "O só fato de alguém ter causado lesão à integridade corporal de outrem, já é o suficiente para engendrar o dano moral. Quão corriqueiro é, a vítima de acidente de trânsito, que sofreu ferimentos, mas que não a tornou incapaz para o trabalho ou para as atividades do dia-a-dia, que não chegou a sofrer diminuição no patrimônio, que, apenas viu-se ferida, tentar mostrar trauma psicológico, tudo adredemente pensado, sem que de fato tivesse ocorrido, apenas para justificar o pedido de indenização. Nada mais desnecessário.

Quando o pedido de indenização por dano moral está fundamentado nas lesões que alguém causou a outrem, seja de forma culposa ou dolosa, a dor causada pelo ferimento, já é, de si, suficiente, para a existência do dano. A incolumidade física e

pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de colocá-la em perigo, seja com lesão simples ou grave, torna o ofensor passível de indenizar sua vítima" (in "Dano Moral Indenizável", RT, 4ª edição, pág. 239).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e rejeito o prequestionamento uma vez que não foram violados dispositivos legais.

ANDREATTA RIZZO
Relator